



VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0278498-26.2020.8.19.0001
APELANTE: MARCOS DJALMA DE ABREU FREITAS
APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APOSENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL, SUSTENTANDO NÃO TER HAVIDO BENEFÍCIO ORIUNDO DO CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO QUE EXCEDEU 33 ANOS E, POR CONSEQUÊNCIA, DEFENDENDO O CABIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DO EQUIVALENTE A DEZ MESES E QUINZE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DEMAIS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS. AUTOR QUE, ENTRETANTO, NÃO AUFERIU BENEFÍCIO COM A DOBRA DE TODO O PERÍODO NÃO GOZADO, JÁ QUE PARTE DELE EXCEDEU OS 30 ANOS DE SERVIÇO NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA E OS 33 ANOS NECESSÁRIOS À PERCEPÇÃO DE TRIÊNIO. EXCESSO QUE DEVE SER CONVERTIDO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO



Trata-se de apelação cível interposta por MARCOS DJALMA DE ABREU FREITA, à sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito Luciana Losada Albuquerque Lopes, da 13ª. Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória proposta em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, proferida nos seguintes termos (index. 150):

“Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum por MARCOS DJALMA DE ABREU FREITAS em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ERJ, a qual objetiva, em síntese, o pagamento de indenização referente a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de licença especial não gozada. A parte autora alega que é servidor estadual aposentado desde 10-12-2015. Afirma que não gozou 12 meses de licenças especiais, as quais foram computadas em dobro, para acréscimo ao tempo de serviço. Argumenta que esse acréscimo não lhe beneficiou, uma vez que já possuía tempo de serviço suficiente para passar para a inatividade, razão pela qual possui o direito ao recebimento de indenização. Assim, pede a condenação do réu ao pagamento de indenização relativo a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de licença especial não gozada. A petição inicial foi instruída com os documentos índices 14-21. A decisão de índice 50 indeferiu o requerimento de gratuidade. No entanto, foi deferido o parcelamento das despesas processuais e determinada a citação em índice 60. Citado em 16-09-2021 (índice 78), o réu apresentou contestação, com documentos (índice 82). Sustentou que: a parte autora não possui o direito alegado, uma vez que as licenças foram contadas para fins de aposentadoria, o que é feito pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ de forma obrigatória, bem como é impossível desaverbar o tempo contado em dobro; por eventualidade, a última remuneração da parte autora deve ser o parâmetro para eventual indenização; e as verbas de caráter eventual não devem integrar a indenização. Assim, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Réplica (índice 139). É o relatório. Decido. Com base no art. 178, parágrafo único, do CPC, “[a] participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público”. No caso, uma vez que não se está diante de alguma hipótese de atuação do Ministério Público - MP prevista no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB ou nos arts. 176 e 178 do CPC, deixo de intimá-lo. Assim, impõe-se o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde do feito. Após análise dos autos, verifica-se que a parte autora não tem direito ao recebimento da verba indenizatória pelos períodos de licença-prêmio não gozadas. Trata-se de demanda em que a parte autora, servidor aposentado, postula o pagamento em pecúnia de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de licença especial não gozada. Conforme se verifica no documento de índice 20, a parte autora aposentou-se em 10-12-2015 e não gozou as licenças especiais relativas aos 2º e 3º decênios. No entanto, a certidão atesta que essas licenças foram aproveitadas para fins de contagem de tempo de serviço. Dessa forma, a parte autora não faz jus à indenização requerida. Com efeito, diante do aproveitamento das licenças para contagem em dobro de tempo de serviço, é inviável sua conversão em pecúnia. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO EXPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO, DE CONVERTER EM PECÚNIA OS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO ESCORREITA. PROVA DOS AUTOS A REVELAR QUE O PERÍODO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS FOI APOSTILADO EM DOBRO NO ASSENTAMENTO FUNCIONAL PARA EFEITO DE APOSENTADORIA NO CARGO E DEMAIS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS, DE MODO QUE O PAGAMENTO EM PECÚNIA CONSUBSTANCIARIA BIS IN IDEM, ALÉM DE PROPICIAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO SERVIDOR

PÚBLICO. SE NÃO HOUVE REQUERIMENTO DO SERVIDOR PARA A PROVIDÊNCIA EM TELA, TAL CIRCUNSTÂNCIA DEVERIA TER SIDO SINDICADA EM SEDE ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, MEDIANTE A PRODUÇÃO DE PROVAS SUSCETÍVEIS DE CORROBORAR A TESE EM REFERÊNCIA, O QUE NÃO SE VERIFICOU. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO RECONHECER, EX OFÍCIO, A INVALIDADE DE UM ATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO ATRIBUTO DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE QUE SOBRE O INDIGITADO PROVIMENTO INCIDE, POR FORÇA DO QUE DISPÕE O ART. 19, II, DA CRFB. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO POR DECISÃO DE NATUREZA TERMINATIVA, DE MODO A VIABILIZAR A IMPUGNAÇÃO DA POSTURA ESTATAL EM SEARA ADMINISTRATIVA, QUE SE AFIGURA INCABÍVEL IN CASU, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CURSO FORÇADO NO DIREITO BRASILEIRO, SALVO RARÍSSIMAS EXCEÇÕES, NAS QUAIS NÃO SE INSERE A HIPÓTESE VERTENTE. EXÉGESE DO ART. 5º, XXXV, DA CFRB. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME. (0117928-66.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 16/09/2021 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL) Enfim, é de se rejeitar o pedido. Em face do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, 4º, III, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o recolhimento das despesas processuais. SEM REMESSA NECESSÁRIA, uma vez que a sentença foi favorável à Fazenda Pública, com base na regra do art. 496, I, "a contrario sensu", do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, dê-se baixa e remetam-se os autos à Central de Arquivamento."

Em suas razões de apelação (index. 167), o autor pretende a reforma da sentença, sob a alegação de que seria inequívoco o fato de que o tempo de licença especial não gozada teria sido contado em dobro para fins de concessão de aposentadoria. Ocorre que, na ocasião em que requereu sua aposentadoria, já contava com mais de 32 anos de serviço, ou seja, tempo suficiente para que passasse à condição de inatividade, reiterando, portanto, que o cômputo em dobro das licenças não gozadas em nada lhe beneficiou, requerendo, neste momento, que os períodos não gozados e computados em dobro, superior aos 33 anos de tempo de serviço, devem ser objeto de conversão em pecúnia.

Contrarrazões apresentadas ao indexador 184, sem questões preliminares, pugnando pela manutenção da sentença.

É o Relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, regularmente preparado, além de adequado à impugnação pretendida (indexador 179), satisfeitos os requisitos de admissibilidade em conformidade com o NCPC.

Narra o autor, na exordial, que ingressou no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro no dia 01/03/1983; que em 10 de dezembro de 2015 ingressou na reserva remunerada; que durante a carreira computou 34 anos, 9 meses e 22 dias de tempo de serviço; que no seu tempo de serviço foi computado em dobro o período não gozado de licença especial de 12 meses; que o autor já possuía o tempo mínimo exigido para a passagem para a inatividade, não tendo sido beneficiado pela contagem em dobro referente às licenças não gozadas; que o cômputo em dobro impactou parcialmente o recebimento de outro benefício (triênio), sendo ineficaz o período superior a 33 anos; que faz jus à percepção em pecúnia do equivalente a dez meses e quinze dias de licença prêmio não gozada, já que o respectivo cômputo em dobro não configurou qualquer benefício ao autor.

Cediço ser a licença especial benefício estatutário conferido aos servidores que, após certo tempo de efetivo serviço prestado, são autorizados a se afastarem do serviço pelo período previsto na respectiva legislação.

In casu, em sendo o autor pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, faz jus, após cada 10 anos de serviço prestado, a um período de licença de 6 meses.

Tratando-se, portanto, de benefício a que o servidor faz jus após o preenchimento dos requisitos legais, caso não tenha a oportunidade de usufruí-lo enquanto se encontra em atividade, possui o direito de ser indenizado quando aposentado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Neste sentido, o E. STJ já pacificou entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. III. Negado provimento ao Recurso Especial.”(REsp 1588856/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

Relativamente aos servidores públicos inativos, em realidade, a questão se encontra sedimentada por meio da tese firmada pelo Tema n.º 635, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, em parte, do Agravo no Recurso Extraordinário de número 721.001/RJ, *verbis*: “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”

Acresce merecer destaque, outrossim, o reconhecimento acerca da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, no que pertine à conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, conforme o entendimento da Corte Superior. Refira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º grau”. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Incontroverso o período reclamado no caso sob análise, cinge-se a controvérsia recursal a analisar se os períodos não gozados de licença especial foram devidamente indenizados ou convertidos em algum benefício ao servidor, ainda que sob a forma de contagem para fins de aposentadoria ou percepção de triênios.

Conforme informação extraída do contracheque do autor (index 21), seu ingresso no CBMERJ se deu em 01/03/1983, de modo que, em tudo transcorrendo sem qualquer causa interruptiva da contagem do tempo para fins de aposentadoria, o mesmo cumpriria os 30 anos de serviço exigidos para o ingresso na inatividade em março/2013.

No entanto, o autor informa que passou para a Reserva Remunerada em dezembro/2015 e que o cômputo em dobro do período superior a 33 anos não lhe trouxe qualquer benefício.

A apostila de fixação de proventos do index. 18 demonstra o reconhecimento por parte da Administração de 2 períodos de licença prêmio não cumpridos, referentes ao 2º e 3º decênio, que, computados em dobro para fins de triênio, representam um total de 2 anos de efetivo exercício.

Os dois anos computados pelas licenças especial não gozadas, somados aos 32 anos, 9 meses e 22 dias de efetivo exercício do autor perfazem o total de 34 anos, 9 meses e 22 dias. Todos esses dados restam incontroversos, conforme se pode ver:

RESERVA REMUNERADA									
APOSTILA DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS					Processo E - 27/140/0100/2015 Data: 21.10.15 Fls: 35 Rubrica: 2593394				
Vantagens de inatividade - Lei Estadual nº 279, de 26.11.1979, abaixo discriminadas, Referente ao Capitão BM MARCOS DJALMA DE ABREU FREITAS, RG: 07.938 - Id: 25968769									
Data da Inclusão	1/3/1983			Anos Bissextos		8			
Data da Exclusão	10/12/2015								
Data de Aquisição do direito à Reserva Remunerada.	22/2/2012								
T.S. CBMERJ em anos	32	9	22	T.S. CBMERJ em dias	11972				
T.S. Forças Armadas	0	0	0	Nada consta					
Licença Especial(dobro)	2	0	0	Referente ao 2º e 3º decênios					
Férias (dobro)	0	0	0	Nada consta.					
Tempo para Triênio	34	9	22	% Triênio					
Tempo do INSS	0	0	0	Faz jus a:		60%			
Tempo para GRET	34	9	22	% GRET					
Tempo Total	34	9	22	Faz jus a:		175,0%			
Ato do Ilmo Sr. Subcmr Geral do CBMERJ, publicado no DOERJ nº 4, de 07.01.2016									
Cálculo do percentual da GRET, conforme voto do Conselheiro Revisor do TCE, ALUISIO GAMA DE SOUZA, constante no processo TCE/RJ nº 114.319-5/10.									
Cálculos dos Proventos resultantes da inatividade a partir de 10/12/2015									
- Soldo de Major BM Art. 74 da Lei 279/79, c/c Art. 45, § 1º, "a", da Lei 880/85				1.662,100					
GHP - art. 18 da Lei 279/79 (redação do art. 1º, inciso II do Decreto 12094/88)				110%					
GRET - art. 78 da Lei 279/79 (redação do art. 3º, do Decreto 21389/95)				175,0%					
Grat. Raio X - nada consta				0,000					
Soma				6.399,085					
IAI - art. 5º, inciso II da Lei 658/83				25%		1.599,771			
Soma				7.998,856					
GTS - art. 16 e 17 da Lei 279/79 (redação do art. 14, da Lei 2206/93)				60%		4.799,314			
Pecúnia - Nada consta				0,000					
GEE - Nada consta				0,00					
TOTAL				12798,17					
Auxílio Invalidez (art. 81 da Lei 279/79) - nada consta									

PECÚNIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO EM DOBRO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. AUTOR QUE, ENTRETANTO, NÃO AUFERIU BENEFÍCIO COM A DOBRA DE TODO O PERÍODO NÃO GOZADO, JÁ QUE PARTE DELE EXCEDEU OS 30 ANOS DE SERVIÇO NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. EXCESSO QUE DEVE SER CONVERTIDO EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0163446-79.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 14/10/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. Administrativo. Servidor Público Estadual. Bombeiro Militar. Ação Indenizatória. Autor postula a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de indenização referente aos valores correspondentes às licenças-prêmio e às férias não gozadas e não convertidas em pecúnia no momento de sua aposentadoria. Sentença de procedência que condena o Estado do Rio de Janeiro a indenizar o autor pelo benefício não usufruído, convertendo-o em pecúnia, com base em seu último salário percebido na atividade. Recurso de apelação interposto pelo réu, postulando a reforma do julgado. 1. Servidor aposentado sustenta não ter usufruído as licenças-prêmio e férias a que fazia jus. 2. Possibilidade de conversão em pecúnia. Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Entendimento firmado pelo STF, no julgamento do ARE nº 721.001/RJ, em sede de repercussão geral, no sentido de ser admitida a conversão de férias e licenças especiais, que não possam mais ser usufruídas pelo servidor, em indenização pecuniária. 4. Utilização de todo o período em dobro para cálculo da aposentadoria que não representa vantagem ao servidor. Certidão acostada aos autos comprova que, em 25/11/2015, o bombeiro militar possuía como tempo de serviço 29 anos, 10 meses e 05 dias, necessitando utilizar tão somente 01 (um) mês de férias ou de licença-prêmio não gozada, contado em dobro (60 dias), para completar o tempo exigido para a concessão da aposentadoria. Utilização de todo o período de férias e de licenças-prêmio não gozadas, em dobro, no cômputo do tempo para a aposentadoria que representa tempo de serviço de 32 anos, 07 meses e 05 dias, superior ao mínimo previsto para tanto (30 anos). 5. Servidor que faz jus ao recebimento da indenização correspondente aos meses de férias e de licenças-prêmios não gozadas, que forem excedentes àquele 01 (um) mês necessário para cômputo do tempo de serviço para a aposentadoria. Precedentes deste TJRJ 6. Sentença que se mantém. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0119227-49.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 26/08/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. 1- Ação de obrigação de fazer. Bombeiro militar transferido à reforma

remunerada que pleiteia a conversão, em pecúnia, dos meses de férias não usufruídas. 2- Possibilidade de conversão de férias não gozadas. Supremo Tribunal federal que consolidou o entendimento de que o servidor público que, em razão de necessidade do serviço, não gozou férias ou licença prêmio a que fazia jus, tem direito à correspondente indenização. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração Pública. Julgamento do ARE 721.001-RL/RJ, em sede de repercussão geral. 3- Nulidade da contagem em dobro e dever de compensação financeira da Administração Pública. Contagem em dobro que não trouxe qualquer vantagem ao autor que mesmo sem o período contabilizado fazia jus à aposentadoria. EC 20/98, que vedou qualquer forma de tempo de contribuição fictício ao incluir o § 10 no art. 40 da CF/88. 4- Reforma da sentença. Sentença que se reforma para anular a contagem em dobro do período indicado e determinar o pagamento da indenização dos períodos de férias não gozadas com observância da última remuneração do autor quando em atividade. PROVIMENTO DO RECURSO.

0131419-48.2017.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 28/03/2019 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível. Pedido para recebimento de valores relativo a licença prêmio não gozada. Sentença de procedência. Apelo do Estado para afastamento de período já incorporado contado em dobro para aposentadoria. Possibilidade de conversão da licença prêmio não gozada e não computada para fins de aposentadoria, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Autor que já havia se beneficiado do período referente aos anos de 1989 a 1994 em dobro para fins de contagem do tempo de aposentadoria. Reforma da sentença para afastar o período questionado. Recurso Provido.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar o réu a indenizar o autor pelo valor resultante da conversão em pecúnia do período de 10 meses de licença especial, tomando por base a remuneração do autor por ocasião da concessão de sua aposentadoria, excluídas as verbas eventuais, cujo total deverá ser atualizado pelo IPCA-E a contar do mês subsequente ao da aposentadoria, e com juros da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde a citação, nos termos dos Temas 810 e 905, STF. Em razão da reforma do julgado, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado quando do cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, CPC. Sem custas, ante o disposto na Lei nº 3.350/99 e isento da taxa judiciária, em razão da reciprocidade conferida pela Lei 5.261/11.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI



Relatora

